AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995777 - PR(2025/0268291-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KALEIDO FREIGHT SERVICES BRASIL - ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977 RAQUEL HELISA RIBEIRO MOURA - PR069237 ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PR077611 TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE026500 TALITA VIEIRA FAGUNDES - PR114287
AGRAVADO	:	FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE
AGRAVADO	:	CIBASCOM PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL CORRÊA DA CUNHA - PR023954
AGRAVADO	:	LOZENGE INTL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE - PR020856

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXAME DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC E ADEQUAÇÃO DO USO DO SNIPER SEM FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença, deferiu a pesquisa de informações via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão por vício de fundamentação, e julgou prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, por não enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão e por deixar de aplicar

Documento eletrônico VDA56115724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 6ac36fdc-2b67-46b1-97e5-d2fc0a45a17e

precedentes invocados sem distinção ou superação; e (ii) saber se houve omissão nos embargos de declaração relativamente ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, quanto à análise do conjunto fático-probatório, à necessidade da pesquisa via SNIPER e à motivação exigida para mitigação de sigilo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, detalhou a finalidade do SNIPER e assentou que sua utilização, no incidente de desconsideração, exige decisão concretamente fundamentada com indícios de abuso, ocultação patrimonial ou grupo econômico; ausente tal fundamentação, correta a anulação da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia e adota fundamentos adequados ao deslinde do litígio. 2. A utilização do SNIPER, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pressupõe decisão concretamente fundamentada em indícios objetivos de abuso, ocultação patrimonial ou formação de grupo econômico; ausente tal motivação, é legítima a anulação da autorização de pesquisa."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56115724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 6ac36fdc-2b67-46b1-97e5-d2fc0a45a17e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995777 - PR(2025/0268291-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KALEIDO FREIGHT SERVICES BRASIL - ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977 RAQUEL HELISA RIBEIRO MOURA - PR069237 ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PR077611 TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE026500 TALITA VIEIRA FAGUNDES - PR114287
AGRAVADO	:	FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE
AGRAVADO	:	CIBASCOM PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL CORRÊA DA CUNHA - PR023954
AGRAVADO	:	LOZENGE INTL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE - PR020856

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXAME DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC E ADEQUAÇÃO DO USO DO SNIPER SEM FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença, deferiu a pesquisa de informações via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão por vício de fundamentação, e julgou prejudicado o agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, por não enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão e por deixar de aplicar precedentes invocados sem distinção ou superação; e (ii) saber se houve omissão

Documento eletrônico VDA54877445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 18:38:57
Código de Controle do Documento: a7861ceb-e03b-47da-9438-225190632ebe

nos embargos de declaração relativamente ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, quanto à análise do conjunto fático-probatório, à necessidade da pesquisa via SNIPER e à motivação exigida para mitigação de sigilo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, detalhou a finalidade do SNIPER e assentou que sua utilização, no incidente de desconsideração, exige decisão concretamente fundamentada com indícios de abuso, ocultação patrimonial ou grupo econômico; ausente tal fundamentação, correta a anulação da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia e adota fundamentos adequados ao deslinde do litígio. 2. A utilização do SNIPER, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pressupõe decisão concretamente fundamentada em indícios objetivos de abuso, ocultação patrimonial ou formação de grupo econômico; ausente tal motivação, é legítima a anulação da autorização de pesquisa."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KALEIDO FREIGHT SERVICE BRASIL – ASESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil (fls. 217-219).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA54877445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 18:38:57
Código de Controle do Documento: a7861ceb-e03b-47da-9438-225190632ebe

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 94-95):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU PEDIDO DE PESQUISA DE INFORMAÇÕES DOS SUSCITADOS ATRAVÉS DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER). INSURGÊNCIA. (I) . AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DECISUM RECONHECIDA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF E ART. 489 DO CPC. MITIGAÇÃO DO SIGILO DOS DADOS PESSOAIS E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DE TERCEIROS QUE DEPENDE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL, FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO OU ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. MERA INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM PONDERAÇÃO DOS FATOS E BENS JURÍDICOS EM DISCUSSÃO. DECISÃO ANULADA. (II) . AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REFORMA DA LIMINAR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. (1) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (2) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Documento eletrônico VDA54877445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 18:38:57
Código de Controle do Documento: a7861ceb-e03b-47da-9438-225190632ebe

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 121-122):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e deixou de aplicar precedentes invocados sem demonstrar distinção ou superação, configurando falta de fundamentação adequada em decisão que anulou o deferimento do uso do SNIPER;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que, em embargos de declaração, houve omissão sobre pontos relevantes suscitados quanto à análise do conjunto fático-probatório, à necessidade da medida de pesquisa via SNIPER e à motivação exigida para mitigação de sigilo..

Requer o provimento do recurso para que se anule os acórdãos por falta de motivação e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se apreciem todos os pontos e provas suscitados; Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se mantenha a decisão de primeiro grau que autorizou a utilização do SNIPER como prova documental no incidente de desconsideração.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA54877445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 18:38:57
Código de Controle do Documento: a7861ceb-e03b-47da-9438-225190632ebe

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica vinculado ao cumprimento de sentença, deferiu a pesquisa de informações dos suscitados por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).

II - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil

Não há violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista que o Tribunal de origem analisou, à exaustão, todas as teses da recorrente. No caso, conforme será detalhado, a recorrente confunde decisão contrária ao seu interesse com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido analisou recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrida em cumprimento de sentença, que tem a recorrente como credora. Nos autos do cumprimento de sentença foram efetivadas inúmeras medidas executivas para satisfação do crédito, sem êxito. Por considerar que estavam presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, apresentou incidente para tal finalidade, quando o juízo de origem, deferiu a realização de pesquisas por meio do sistema nacional de investigação patrimonial (sistema SNIPER), para apurar o alegado abuso da personalidade da pessoa jurídica.

A recorrida agravou da decisão que deferiu a realização de pesquisas pelo referido sistema de investigação e o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para anular a decisão por vício de fundamentação.

Documento eletrônico VDA54877445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 18:38:57
Código de Controle do Documento: a7861ceb-e03b-47da-9438-225190632ebe

Ao contrário do que alega a recorrente, não há qualquer omissão do Tribunal de origem em relação aos principais aspectos da controvérsia, qual seja, debate sobre a finalidade do sistema SNIPER. O acórdão recorrido detalhou o objetivo deste sistema.

De acordo com o Tribunal de origem, embora tal sistema seja admitido em sede de execução para pesquisa de bens e informações do devedor, não pode ser utilizado como prova dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, não houve qualquer recusa de enfrentar a tese de inadequação do sistema para demonstrar, no âmbito de incidente de desconsideração, o abuso da personalidade da pessoa jurídica.

O Tribunal de origem considerou que a decisão não estava devidamente fundamentada para justificar a investigação patrimonial de terceiro, pois não indicou indícios de ocultação patrimonial, formação de grupo econômico ou abuso da personalidade da pessoa jurídica. De acordo com a Corte local, o sistema foi desvirtuado, pois utilizado para quebrar o sigilo de terceiro, sem qualquer indicação na decisão de indícios de fraude ou abuso de direito.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, o Tribunal de origem exauriu a questão central em debate, para impedir que o sistema fosse utilizado para fins diversos em relação ao qual foi instituído. O Tribunal de origem ainda destacou que o SNIPER pode ser utilizado no incidente de desconsideração, desde que a decisão que o admita esteja devidamente fundamentada e embasada em fatos concretos que indiquem abuso, capaz de justificar a investigação patrimonial. Como a decisão não estava fundamentada, foi anulada.

Inexiste, no caso, qualquer omissão.

O Tribunal de origem enfrentou a questão à exaustão.

Não há qualquer vício por omissão capaz de invalidar o acordão recorrido.

Documento eletrônico VDA54877445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 18:38:57
Código de Controle do Documento: a7861ceb-e03b-47da-9438-225190632ebe

Em resumo, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54877445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 18:38:57
Código de Controle do Documento: a7861ceb-e03b-47da-9438-225190632ebe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.995.777 / PR

Número Registro: 2025/0268291-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004921520168160194 00118116720228160194 00266442220248160000 00634900420258160000
118116720228160194 266442220248160000 4921520168160194
49215201681601940011811672022816019 4 634900420258160000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KALEIDO FREIGHT SERVICES BRASIL - ASSESSORIA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP077977
		TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE026500
		RAQUEL HELISA RIBEIRO MOURA - PR069237
		ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PR077611
		TALITA VIEIRA FAGUNDES - PR114287
AGRAVADO	:	FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE
AGRAVADO	:	CIBASCOM PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL CORRÊA DA CUNHA - PR023954
AGRAVADO	:	LOZENGE INTL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE - PR020856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA56085628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:37:23
Código de Controle do Documento: fd238940-5556-4d1e-847f-2302df4a0cda

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56085628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:37:23
Código de Controle do Documento: fd238940-5556-4d1e-847f-2302df4a0cda